

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2019 - CPL**

**PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019.**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. VINCULAÇÃO DA PROPOSTA AOS REQUISITOS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. A análise do critério de vinculação da proposta apresentada ao edital do certame licitatório se dá por julgamento objetivo conforme inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por JESUS E FARIAS LTDA – EPP, CNPJ nº 05.931.583/0001-98, nos termos do artigo 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, irredimida contra decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação por descumprimento dos requisitos estabelecidos em edital.

Flagrante é a tempestividade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido.

A recorrente aduz em suas razões que sua desclassificação no presente certame é imotivada e que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no respectivo edital e que ele não exige a discriminação por MARCA, mas apenas o tipo de veículo a ser locado.

Destaca ainda que a decisão de inabilitação para a fase seguinte de lance e/ou negociação é omissa por não apontar o seu fundamento jurídico, devendo o certame licitatório estar atendo à proposta mais vantajosa.

Pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso e, no mérito, seja dado provimento para reformar a decisão atacada, com o fim de

classificar a sua proposta pela anulação do ato administrativo que a inabilitou no certame para as fases posteriores.

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão de inabilitação em desfavor da recorrente por descumprimento o item 6.1.c do edital do presente certame licitatório, por não explicitar descrição detalhada do objeto da licitação, contendo indicação de quantidade e marca.

Tal exigência não visa o direcionamento ou favorecimento de veículos de uma determinada marca, mas garante a perfeita identificação do objeto a ser licitação, preservando assim o interesse público e garantindo a finalidade a que se destina.

Destaca-se que o edital não restringe a participação no certame de empresas que possuam apenas uma determinada marca de veículos, mas exige tão somente que os seus veículos sejam perfeitamente identificados, por quantidade e marca, com fulcro nos artigos 14 e 55, I, da Lei 8.666/93, com o fim de verificar a existência de frota real e compatível com a demanda a ser contratada.

Constata-se que a recorrente manifesta contrariedade contra o próprio edital e não contra a decisão que a inabilitou, na medida em que ela encontra-se lastreada no item 6.1.c do edital que rege o presente certame, cujo julgamento deve ser objetivo (artigo 3º, Lei 8.666/93)

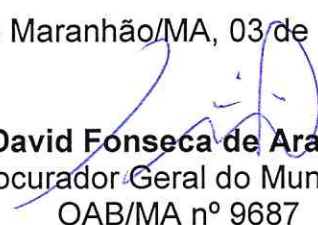
A fase de eventual impugnação do edital já se encontra há muito ultrapassada (artigo 41, §§1º e 2º, Lei 8666/93, restando uma análise de conformação objetiva da proposta apresentada com o regramento editalício já consolidado, conforme o princípio da vinculação ao edital contido nos artigos 3º e 55, XI, Lei 8666/93.

Nesses termos verifica-se que a proposta e o termo de referência apresentados pela recorrente não preenchem os requisitos do edital, razão pela qual sua inabilitação deve ser mantida, excluindo sua participação nas demais fases do certame, nos termos do artigo 41, §4º e 48, I, da Lei 8666/93.

**Ante o exposto, conheço o presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a inabilitação da recorrente no presente certame licitatório com fulcro nos artigos 3º, 14, 41, §4º, 48, I, 55, I e XI da Lei 8.666/93.**

Defiro o pedido da recorrente em obter cópia integral dos autos nos termos do artigo 5º, XXXV, da CRFB.

Santana do Maranhão/MA, 03 de maio de 2019.

  
**David Fonseca de Araujo**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MA nº 9687